



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 945542 - SP (2024/0348507-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : BRUNO SARRUBBO SCALABRINI
ADVOGADOS : BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
BEATRIZ ESTEVES - SP450249
HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS - SP374617
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS MATTOS DE ASSUMPCAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. LIMINAR CONFIRMADA. PARECER ACOLHIDO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS MATTOS DE ASSUMPCAO, apontando-se como autoridade coatora a Desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pedido liminar no prévio *writ* (HC n. 2273875-48.2024.8.26.0000).

Verifica-se dos autos que, em 8/9/2024, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Posteriormente, a prisão foi convertida em preventiva no Processo n. 1521495-76.2024.8.26.0228 (fls. 41/43).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça local, e o pleito liminar foi indeferido pela Relatora no dia 11/9/2024 (fls. 22/28).

Daí a presente impetração, em que se alega a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.

Sustenta-se que a custódia preventiva está amparada na gravidade abstrata do delito e motivada de forma genérica.

Aduz-se que *não foram colhidos exame de bafômetro, toxicológico ou ao mesmo exame de verificação de embriaguez, sendo que se tomou por verdadeira apenas a afirmação dos policiais militares* (fl. 7).

Defende-se que há fragilidade do conjunto probatório acerca da autoria dos crimes.

Ressaltam-se os predicados favoráveis do paciente, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, e afirma-se que ele possui comorbidades e é pai de uma criança de 12 anos.

Argumenta-se que há desproporcionalidade da medida em caso de eventual condenação.

Requer-se a concessão da ordem liberatória, revogando-se o decreto prisional ou substituindo-se a prisão por medidas cautelares alternativas.

O pedido de liminar foi deferido por mim em 16/9/2024 (fls. 53/57).

As informações foram prestadas (fls. 69/72), e o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida (fls. 74/78).

É o relatório.

Com efeito, confira-se o teor da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do relator que, em "habeas corpus" requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

O Superior Tribunal de Justiça, apesar de também observar tal

enunciado, tem, todavia, flexibilizado seu entendimento, admitindo impetrações dessa natureza em situações absolutamente excepcionais, desde que esteja claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, proveniente de decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade.

Assim, na via da excepcionalidade, admite-se *habeas corpus* contra a decisão que indeferiu pedido liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, ainda não julgado.

A controvérsia jurídica cinge-se à idoneidade do decreto prisional.

Assiste razão à defesa.

Na espécie, a Desembargadora Relatora Jucimara Esther de Lima Bueno, ao avaliar o pedido então apresentado na origem, simplesmente constatou a ausência dos pressupostos autorizadores da medida requerida em favor do paciente. S. Exa. entendeu que (fls. 24/27 – grifo nosso):

[...]

Foi realizada audiência de custódia no dia seguinte aos fatos (08/09/2024), ocasião em que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 73/75 grifos originais):

*“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de EMBRIAGUEZ AO VOLANTE e LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (artigos 303 e 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante. Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. As campanhas de conscientização e todo o conhecimento público e notório são suficientes a assentar para além de qualquer dúvida os perigos da direção de veículo automotor sob os efeitos de álcool. **Quantas tragédias já ocorreram pela mistura de bebidas e direção, podendo haver sacrifício de um número indefinido de vítimas. Os fatos ostentam gravidade acentuada: o autor dirigia o veículo automotor sob influência de álcool, atingiu um segundo veículo e deu causa a lesões em uma vítima, que ainda se encontra hospitalizada (cfr. Fls. 20/21), ao que parece, em estado grave. De se pontuar que, mesmo em caso de ocupação lícita e de endereço fixo, remanescem presentes os requisitos objetivos e subjetivos ensejadores da decretação da segregação cautelar por ocasião da decretação da medida, inexistindo alteração fática ou jurídica relevante. Como cediço, eventual ocupação lícita e residência fixa, não impedem a decretação da custódia cautelar, pois necessário se assegurar a ordem pública. Neste sentido decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal: “Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade, causando insegurança jurídica a manutenção da liberdade do acusado”. (STF, HC nº 90.726, Rel. Min. Carmem Lúcia, v.u.). 4. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os***

pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de MARCOS MATTOS DE ASSUMPÇÃO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.”

Não estão presentes os requisitos justificadores da concessão da liminar, ante o exame sumário da inicial. Tal medida só é possível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de plano, o que não ocorre no caso em apreço.

Inicialmente, não se verifica, por ora, qualquer nulidade decorrente da ausência de um representante da OAB por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Isso porque os crimes supostamente praticados pelo paciente não têm qualquer relação com o exercício da atividade advocatícia.

[...]

Pelo que consta dos autos, a prisão do paciente não foi comunicada à seccional da OAB, porém, trata-se de mera irregularidade, não acarretando nulidade.

Feita tal ressalva, não há que se falar em carência de fundamentação ou ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, ou qualquer irregularidade formal na decisão questionada, tendo sido apresentadas as justificativas que a motivaram.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente, que responde pela suposta prática de crimes cuja soma da pena máxima abstratamente prevista atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

[...]

A gravidade em concreto do caso em apreço deve ser considerada, vez que o paciente é acusado de dirigir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e de ter causado acidente que culminou no atropelamento de um morador de rua, cuja gravidade das lesões ainda não foi constatada.

Conforme pontuado pela Juíza plantonista, as fotografias da vítima indicam que ela se encontra em estado grave (fls. 20/21 dos autos de origem).

Tais circunstâncias indicam a necessidade de maior cautela na concessão de qualquer benefício, especialmente de forma monocrática.

Ressalto que a simples presença de atributos pessoais favoráveis não implica, por si só, na concessão da ordem em caráter de urgência.

Por fim, não há que se falar em excesso de prazo.

O tempo de prisão cautelar menos de um mês não pode ser considerado excessivo, a princípio, proporcionalmente à pena abstratamente cominada aos delitos supostamente praticados pelo paciente.

In casu, de fato, há constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem para aplicar medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o decreto de prisão não indicou elementos que evidenciem a real necessidade da custódia preventiva do paciente. A decisão está em manifesto confronto com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Celso de Albuquerque Silva, a qual também adoto como razão de decidir, nestes termos (fls. 75/78 – grifo nosso):

[...]

Essa Corte Superior tem entendimento firmado de que a prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, deverá sempre basear-se em fundamentação concreta, e não em meras suposições ou conjecturas. Assim, a custódia cautelar nunca poderá ser imposta baseando-se na gravidade abstrata dos delitos, fundada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

No presente caso, a decisão que concedeu o pedido liminar acertadamente consignou que a prisão preventiva do ora paciente não apontou elementos concretos do caso específico dos autos, eximindo-se de demonstrar, de forma fundamentada, a necessidade excepcional da medida constritiva. Destacou, ainda, ser o paciente primário, além do fato da prisão fundar-se tão somente em motivação genérica e abstrata.

[...]

Ora, os fundamentos apresentados na decisão monocrática do Tribunal a quo, restaram caracterizados por motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal, como se constata dos excertos da decisão a seguir colacionados (e-STJ, 27)

[...]

Ocorre que, como já evidenciado alhures, a "[...] *orientação constante em incontáveis precedentes desta Corte, para os quais a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal ou a w o considerações de natureza genérica sobre a repressão ao crime* " AgRg no HC n. 862.748/RO, relator « Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023). (sem gritos no original)

[...]

Cumprir observar que a decisão que deferiu a medida liminar determinou que a prisão preventiva fosse substituída por medidas cautelares alternativas, as quais deverão ser mantidas, ainda que o Juízo de origem acrescente outras determinações que entender cabíveis.

Como dito, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Ora, *a mera indicação de circunstâncias elementares do crime, sem a demonstração dos riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar* (AgRg no HC n. 651.286/SC, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 13/5/2021).

Na verdade, cumpre ao Magistrado vincular seu *decisum* a fatores efetivos de cautelaridade, o que não ocorreu na espécie, uma vez que não demonstrado o *periculum libertatis*.

Nesse passo, tem-se patente a ilegalidade da prisão preventiva, pois a decisão não aponta elementos concretos do caso específico dos autos, deixando de demonstrar, de forma fundamentada, a necessidade excepcional da medida. Observo tratar-se de paciente primário, estando a prisão assentada apenas em motivação genérica e abstrata

Ante o exposto, confirmando a liminar deferida e de acordo com o parecer ministerial e precedentes, **concedo** a ordem para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares alternativas de apresentação periódica ao Juízo para informar endereço e atividades; proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial e proibição de dirigir, salvo se por outro motivo ele estiver preso, não sem antes atualizar o endereço em que poderá ser encontrado e indicar um telefone para contato. Caberá ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições, a adequação e a fiscalização das cautelares e, ainda, a imposição de outras que entender necessárias, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de outros motivos para tanto.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator